



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.905016/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.597 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Qualquer outro documento que não atenda aos requisitos legais previstos não poderá ser aceito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Deve ser homologada a compensação em valor proporcional ao encontrado na verificação dos atributos de certeza e liquidez do crédito pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Em face dos princípios da verdade material e do informalismo, cabe a retificação de ofício do PERDCOMP quando constatada a ocorrência de erro de fato no seu preenchimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 279.135,19, apurado no ano-calendário 2002, conforme PER/DCOMP abaixo:

PER/DCOMP SITUAÇÃO

38232.99481.021204.1.3.02-0982 NÃO HOMOLOGADA
 14118.42901.171006.1.7.02-0852 NÃO HOMOLOGADA
 33282.22967.220307.1.7.02-9609 NÃO HOMOLOGADA
 06885.70175.260307.1.7.02-5044 NÃO HOMOLOGADA
 40320.33926.110407.1.3.02-2013 NÃO HOMOLOGADA
 13165.01280.281107.1.7.02-6704 NÃO HOMOLOGADA

Da análise dos referidos pedidos, constatou-se que a soma das parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP inicial, não era suficiente para comprovar a quitação do IRPJ devido e a apuração do saldo negativo pleiteado:

Apuração IRPJ DIPJ Despacho Decisório

IRPJ devido 86.162,92 86.162,92

IRRF (222.909,58) (40.522,26)

Estimativas (142.388,53) -

IRPJ a Pagar (Sdo Negativo) (279.135,19) 45.640,66

Das parcelas de composição do crédito, foram confirmadas apenas parte das retenções na fonte, conforme abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	365.298,11	0,00	0,00	0,00	0,00	365.298,11
CONFIRMADAS	0,00	40.522,26	0,00	0,00	0,00	0,00	40.522,26

Assim com o recálculo, o Saldo Negativo de IRPJ que era de R\$ 279.135,19, demonstrado na DIPJ, passou a ser de IRPJ a pagar no valor de R\$ 45.640,66.

Desse modo, as compensações apresentadas nos PER/DCOMP mencionados não foram homologadas, tendo sido emitido, pela DRF/Curitiba, o Despacho Decisório, nº de rastreamento 863957449 (fl. 002).

Assim, o contribuinte foi cientificado da referida decisão em 20/10/2010

(vide documento de fl. 008). Entretanto, anteriormente a tal data a empresa já havia apresentado manifestação de inconformidade (15/07/2010). Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls 037 a 039, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- “Na DIPJ 2003 no calendário 2002, a empresa informou na ficha 12 A pagina 11, crédito de imposto de renda retido na fonte no valor total de R\$365.298,11, deduzindo deste crédito o imposto devido apurado no valor de R\$86.162,92. Desta forma informou o saldo negativo de R\$279.135,19.”

Para comprovação do crédito, a empresa juntou ao feito cópias dos comprovantes de rendimento (fls 070 a 085).

Especificamente sobre os valores não confirmados, a interessada o elaborou demonstrativo abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas						Comprovação
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa	Item
33.517.640/0001-22	3249	131.100,00	0,00	131.100,00	Retenção na fonte não comprovada	8
36.113.876/0001-91	3249	107.493,60	0,00	107.493,60	Retenção na fonte não comprovada	9
60.746.948/0001-12	6800	75.128,83	0,00	75.128,83	Retenção na fonte não comprovada	4
61.230.165/0001-44	6800	11.053,42	0,00	11.053,42	Retenção na fonte não comprovada	10
Total		324.775,85	0,00	324.775,85		

Por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja julgada procedente e que as compensações sejam homologadas.

Em minuciosa análise a DRJ em Curitiba proferiu decisão no sentido de julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte e reconhecer o direito creditório de R\$ 138.703,83, em valor original, determinando a homologação, até o limite do crédito reconhecido, da compensação dos débitos declarados nos PER/DCOMPs.

Inconformada com a decisão a empresa contribuinte protocolou Recurso Voluntário alegando que a receita financeira que gerou o IRRF glosado pela RFB e pela DRJ foi informado na Linha 27 da Ficha 6 da DIPJ e por isto foi tributada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele se conhece.

A matéria em questão cinge-se à inconformidade da contribuinte, em face da não homologação de pedidos de compensação vinculados ao saldo negativo de IRPJ/A.C.-2006.

A DRJ julgou parcialmente a manifestação de inconformidade, homologando o valor de R\$ 138.703,83 como saldo negativo do exercício, restando ainda em discussão o montante de R\$ 140.431,36.

O valor de R\$ 131.100,00 supostamente trata-se de IRRF sobre OURO ATIVO FINANCEIRO/MUTUO/REVENDA e teria como fonte pagadora o CNPJ nº 36.113.876/0001-91. O valor de R\$ 9.331,36 estaria relacionado a diferenças de IRRF cujas receitas financeiras não foram oferecidas à tributação.

O IRRF de R\$ 131.100,00 não foi informado na DIRF da fonte pagadora e nem foi comprovado que a sua receita foi tributada assim não deve integrar o saldo negativo. Por sua vez, a diferença de R\$ 9.331,36 não foi comprovada que a receita financeira atrelada a este IRRF foi tributada e por isto também não deve integrar o saldo negativo.

.Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente o presente Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres